



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
DE ___ DE _____ DE 2020**

Altera a Lei Complementar n. 307, de 28 de novembro de 2006, que “Autoriza o Executivo Municipal a conceder, pelo prazo de 12 (doze) anos, o serviço de transporte coletivo do Município e dá outras providências.”.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS APROVA A SEGUINTE LEI COMPLEMENTAR:

Art. 1º Ficam acrescentados o artigo 1º-B e seu parágrafo único, artigo 1º-C e artigo 1º-D à Lei Complementar n. 307, de 28 de novembro de 2006, que “Autoriza o Executivo Municipal a conceder, pelo prazo de 12 (doze) anos, o serviço de transporte coletivo do Município e dá outras providências.”, com as seguintes redações:

“Art. 1º-B Fica autorizada, como exceção à vedação contida no artigo 1º desta Lei Complementar, a prorrogação dos Contratos de Concessão do serviço de transporte coletivo do Município das empresas Expresso Maringá do Vale S/A e Joseense Transportes de Passageiros Ltda até a data de 21 de outubro de 2022, em razão da suspensão do procedimento licitatório em curso para a implantação do novo sistema de transporte coletivo e para fins de compatibilização do término das concessões atuais com o início da operação do novo sistema a ser concedido.”

“§1º. Fica também autorizada a operação do sistema de transporte coletivo do Município em dois lotes, na hipótese em que alguma das atuais empresas concessionárias não tenha interesse na prorrogação do respectivo contrato de concessão.”

“§2º. A prorrogação a que se refere o caput deste artigo se findará em 21 de outubro de 2022 ou na data de início da operação do novo sistema, o que ocorrer primeiro.”

“§ 3º. Na hipótese em que o procedimento licitatório em curso não venha a ser concluído até 21 de outubro de 2022, em razão de decisões do Judiciário ou do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, os contratos de concessão de transporte coletivo de todos os lotes de serviço poderão ser prorrogados a partir daquela data, com a fixação de termo final razoável e justificado, devendo ainda constar do respectivo termo a condição resolutive a que se refere o artigo 1º-C, desta Lei Complementar.”

“Art. 1º-C Os contratos de concessão prorrogados na forma da autorização contida no artigo 1º-B, desta Lei Complementar, poderão prever cláusula com condição resolutive, para a sua rescisão, na hipótese de conclusão do procedimento licitatório do novo sistema de transporte coletivo antes da data ali mencionada.”

Art. 2º Em razão da autorização de que se sejam prorrogados os contratos de concessão, nos termos desta Lei Complementar, e diante das peculiaridades do setor de mobilidade urbana, com sensível redução de demanda a partir do advento da pandemia do Covid-19, fica também autorizado que, na hipótese de vir a se concretizar a prorrogação dos Contratos de Concessão, as condições de execução contratual sejam mitigadas em relação aos termos das contratações originais, na medida em que a viabilidade econômica de cada contrato prorrogado possibilite a manutenção da modicidade tarifária.

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

São José dos Campos, de dezembro de 2020.